



C A P Í T U L O 9

O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.433142508079>

Anne Beatriz Rodrigues Oliveira

(G-FIPAR)

Graduanda em Direito nas FIPAR

Delaine Oliveira Souto

(FIPAR)

Mestre em Direito pela UNIVEM - Marília/SP. Especialista em Direitos Humanos pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (2011). Graduada em Direito pela Universidade São Francisco (2000). Coordenadora do Curso de Direito das Faculdade Integradas de Paranaíba - FIPAR. Professora contratada nas Faculdades Integradas de Paranaíba - FIPAR. Advogada, atuante na Comarca de Paranaíba, MS. Conselheira da 6ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil - MS (Gestão 2019/2021)

RESUMO: Essa pesquisa científica destaca a precariedade do sistema prisional brasileiro e como isto tem ferido de forma eminente a dignidade da pessoa humana. O objetivo deste estudo é procurar elucidar de forma suscinta para o meio acadêmico, jurídico e sociedade em geral, que mesmo estando os direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal de 1988, estes, ainda em tempos hodiernos, são drasticamente desrespeitados. No que diz respeito à metodologia, o estudo recorrerá a uma abordagem qualitativa, de revisão bibliográfica e a análise sistemática da literatura, cuja finalidade é enfatizar a importância do tema na esfera da restrição da liberdade do indivíduo. É de total relevância acadêmica, jurídica e social por corroborar para uma melhor compreensão de como vem sendo tratada a questão da precariedade do sistema prisional brasileiro que ao invés de ser um sistema humanizado, sofre com as nefastas carcerárias. Concluindo que os detentos do sistema prisional pátrio têm vivido em situações precárias nos presídios, sendo desrespeitados em seus direitos fundamentais, não havendo a quem recorrerem,

já que os responsáveis por garantir seus direitos e garantias fundamentais são os principais infratores.

PALAVRAS-CHAVES: Liberdade; Pena; Prisão; Detento; Proteção.

THE BRAZILIAN PRISON SYSTEM AND HUMAN DIGNITY

ABSTRACT: This scientific research highlights the precariousness of the Brazilian prison system and how this has seriously harmed human dignity. The objective of this study is to seek to elucidate, in a concise manner, to the academic, legal and general public, that even though fundamental rights are guaranteed by the Federal Constitution of 1988, these rights are still drastically disrespected in modern times. Regarding the methodology, the study will use a qualitative approach, bibliographic review and systemic analysis of the literature, the purpose of which is to emphasize the importance of the topic in the sphere of restriction of individual freedom. It is of total academic, legal and social relevance because it corroborates a better understanding of how the issue of the precariousness of the Brazilian prison system has been dealt with, which, instead of being a humanized system, suffers from harmful prison conditions. Concluding that inmates in the national prison system have been living in precarious conditions in prisons, with their fundamental rights being disrespected, with no one to turn to, since those responsible for guaranteeing their fundamental rights and guarantees are the main offenders.

KEYWORDS: Freedom; Pity; Prison; Detainee; Protection.

INTRODUÇÃO

Esta pesquisa foi elaborada com o objetivo principal de demonstrar a situação que os detentos vivem no interior dos presídios brasileiros, em condições extremamente prejudiciais, física e emocionalmente, ou seja, é procurar elucidar de forma suscinta que, mesmo estando os direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal de 1988, estes, ainda em tempos hodiernos, são drasticamente desrespeitados em seus direitos fundamentais e garantias processuais.

Para tanto, recorreu-se a um procedimento metodológico de revisão bibliográfica, tendo por escopo a importância do tema na esfera do Sistema Carcerário brasileiro, cujo qual merece ser debatido no meio jurídico e acadêmico, na tentativa de tentar modificar o atual cenário em que se encontram as prisões.

Justifica-se, portanto, a presente pesquisa pela relevância social, acadêmica e jurídica do tema, ou seja, pela importância do respeito aos direitos e garantias fundamentais do indivíduo face ao Sistema prisional brasileiro.

Com a finalidade de atingir os objetivos apresentados, dividir-se-á a pesquisa em 03 (três) tópicos. No primeiro tópico, será feita uma abordagem geral acerca da dignidade da pessoa humana, que é uma pauta discutida universalmente, porém pouco posta em prática, principalmente no que diz respeito ao Sistema Penitenciário; no segundo tópico, discorrer-se-á sobre a pena privativa de liberdade, abrangendo sobre os regimes de pena e sua finalidade; e, por fim, no terceiro tópico, será aborada a questão da superlotação carcerária no Brasil e as suas principais consequências, de modo especial os inúmeros casos de doenças e mortes ocorridas no interior dos presídios.

1. DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Aspécitos históricos e conceito da dignidade da pessoa humana

Desde tempos remotos se discute a questão da dignidade da pessoa humana. Já no Antigo Testamento se fazia referências da importância do ser humano, cujo qual foi criado à imagem e semelhança de Deus, enfatizando o homem como pessoa dotada de valores. (SARLET, 2010). Quando a Sagrada Escritura refere-se ao homem como a imagem e a semelhança de Deus, significa dizer que o mesmo jamais pode deixar de ser tratado com o devido respeito inerente ao ser humano.

À época da antiguidade clássica, a dignidade da pessoa humana era medida de acordo com a posição social do indivíduo, isto é, era medida com base na sua relevância social, o que tornava o ser humano mais ou menos digno de valores (SARLET, 2010).

Na Roma antiga, por um lado, o indivíduo era considerado digno, por ocupar a maior posição hierárquica na natureza, e, por outro, essa dignidade dependia da sua posição social (SARLET, 2010).

Já na Idade Média, a pessoa humana recebeu um conceito diverso, cujo qual influenciou o atual conceito de dignidade da pessoa humana, que coloca o indivíduo como o dono de sua própria vida, que conforme as lições de Sarlet (2010), a concepção da dignidade da pessoa humana passa, então, por um processo de racionalização e laicização, mantendo a noção fundamental da igualdade de todos em dignidade.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, elaborada num período pós-ditadura militar, onde nasce uma era garantista, que eleva as garantias individuais, a dignidade da pessoa humana passa a ser vista como base de Estado Democrático de Direitos, cuja finalidade é assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais [...]” (BRASIL, 1988). Assim, uma vez prevista na Carta magna como direito fundamental do indivíduo, todo ser humano deve ser respeitado pela sociedade e pelo Estado, que têm o dever de garantir os seus direitos fundamentais, (BRASIL, 1988, art. 1º).

Ingo Sarlet, portanto, conceitua a dignidade da pessoa humana como uma qualidade do ser humano que o faz merecedor do respeito e consideração por parte da sociedade e do Estado, o que inclui uma série de direitos e deveres fundamentais que o protege de toda e qualquer forma de tratamento desumano e degradante, bem como garantindo-lhe condições mínimas existenciais (SARLET, 2010). Conceitos como esses, fazem com que a dignidade da pessoa humana seja vista como o mais fundamental de todos os direitos.

São inúmeros os conceitos da dignidade da pessoa humana, porém, para José Castan Tobiñas (1976), são direitos fundamentais da pessoa humana, tendo como características a imprescritibilidade, inalienabilidade, irrenunciabilidade, inviolabilidade, universalidade, efetividade, interdependência e complementaridade.

Importante salientar que, pelo fato do art. 1º da Constituição Federal ter como fundamento a dignidade da pessoa humana, a população carcerária, enquanto indivíduos, são sujeitos desses direitos e garantias fundamentais, o que inclui, principalmente, a dignidade humana no interior dos presídios.

A dignidade humana dos encarcerados

Conforme abordado anteriormente, a Constituição Federal de 1988 foi elaborada num período pós-ditadura militar, onde nasce uma era garantista, ou seja, numa conjuntura de repulsa a toda e qualquer espécie de barbárie representada por esse período. Logo, a dignidade da pessoa humana foi encartada como fundamento da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988, art. 1º, inciso III).

Conforme expressa Sarlet (2010), o princípio da dignidade da pessoa humana é o núcleo primordial da Constituição pátria, acima de qualquer norma; princípio precursor de todo o ordenamento jurídico, assim, deve ser respeitado pelo Estado no cumprimento do seu poder/dever de punir.

O artigo 5º da Carta Magna traz inúmeros direitos fundamentais que o Estado deve respeitar no cumprimento da reprimenda, são eles: vedação ao tratamento desumano ou degradante (inciso III); nenhuma pena passará da pessoa do condenado (inciso XLV); respeito à integridade física e moral do preso (inciso XLIX); julgamento por autoridade competente (inciso LIII); devido processo legal (inciso LIV); presunção de inocência (inciso LVIII); individualização das penas (inciso XLVI) e a proibição de penas de morte, de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, banimento e cruéis (inciso XLVII) (BRASIL, 1988).

Extrai-se, portanto, do texto constitucional que a dignidade da pessoa humana trata-se de um princípio básico que, mesmo diante de um cenário de condenação criminal e consequente privação da liberdade do indivíduo, não pode ser eliminado ou reduzido, de modo que as prisões se tornem um ato desumanizador.

Importante salientar que, de acordo com a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), “a execução de uma pena deve proporcionar ao condenado uma oportunidade de reintegração na sociedade” (Brasil, 1984), e, uma vez sendo o indivíduo tratado de forma desumana durante a execução, a pena não atingirá a sua finalidade ressocializadora, de forma a preparar o indivíduo a ser reincorporado na sociedade.

O Sistema Prisional pátrio, porém, deveria ter como norte esse prisma constitucional, todavia, na realidade o que se observa é uma evidente e lamentável violação dos direitos da população carcerária, o que fere a dignidade humana de cada preso.

DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

No sistema penal brasileiro três espécies defluiem do gênero pena, conforme previsto no artigo 32 do Código Penal, quais sejam: 1) Privativa de liberdade; 2) Restritivas de direitos e; 3) Multa¹ (BRASIL, 1940).

A primeira modalidade prevista no mencionado dispositivo da lei penal, ou seja, a privação da liberdade, teve início na Holanda, em 1595, com o modelo de Rasphuis de Amsterdã. Conforme SOUZA (2012), no Brasil, em 1769, através da carta Régia do Brasil, foi ordenado que construísse a primeira prisão brasileira, cuja qual, hoje, é conhecida como Complexo Frei Caneca, localizada no Rio de Janeiro, porém, só alguns anos depois, a Constituição Federal de 1824, determinou que as cadeias tivessem as penas separadas por tipo de crime e penas. E, apenas em 1890, que surgiu a ideia de punir o reeducando, criando-se a penitenciária de caráter correcional. É uma das penas mais comuns no mundo, o problema é que se acredita que esse sistema esteja falido e ferindo drasticamente a dignidade da pessoa humana, cujo Estado não tem tomado providências eficazes para a solução do caos do Sistema Prisional, enquanto deveria ser garantidor dos direitos fundamentais do indivíduo.

Conforme se extrai do art. 5º, LVII, da Constituição Federal, a pena privativa de liberdade é uma modalidade de sanção penal que permite ao Estado, por meio de seu poder de punir, limitar a liberdade de ir e vir do condenado, em razão de sentença condenatória transitada em julgado (BRASIL, 1988), restringindo com maior ou menor intensidade, a sua liberdade, com a permanência em algum estabelecimento prisional, por um certo lapso temporal.

1 Art. 32 - As penas são:
I - privativas de liberdade;
II - restritivas de direitos;
III - de multa.

Existem três espécies de pena privativa de liberdade: reclusão, detenção e prisão simples. As duas primeiras são impostas aos crimes, enquanto a última é inerente às contravenções penais, conforme art. 33 do Código Penal (BRASIL, 1940).

A pena de reclusão é a mais rigorosa dentre as espécies de pena, sendo aplicada às condenações mais severas e podendo ser cumpridas em regime fechado, semiaberto ou aberto (SOUTO, 2024), cujos regimes serão retratados no tópico seguinte.

Regimes de pena

Atualmente o ordenamento jurídico brasileiro conta com três regimes para o cumprimento de penas privativas de liberdade: o regime fechado, o semiaberto e o aberto. Para progredir de um regime mais rigoroso para um menos rigoroso, o condenado precisa cumprir parte da pena e demonstrar bom comportamento carcerário.

Em geral, é necessário cumprir pelo menos um sexto da pena no regime atual, salvo para crimes hediondos ou reincidência, onde a fração pode ser maior (dois quintos para reincidentes e três quintos para crimes hediondos).

A progressão de regime é uma ferramenta de estímulo à boa conduta e de preparação gradual do condenado para a liberdade plena.

Por outro lado, existe a regressão de regime, caso o condenado tenha um comportamento inadequado, falta grave ou cometimento de novo crime durante o cumprimento da pena, ou seja, o indivíduo pode ser transferido para um regime mais rigoroso, e será conforme a gravidade da infração cometida.

2.1.1 Regime Fechado

Conforme Heleno Fragoso:

O regime Fechado se executa em penitenciária, em estabelecimento de segurança máxima ou média. Os estabelecimentos de segurança máxima caracterizam-se por possuírem muralhas elevadas, grades e fossos. Os presos ficam recolhidos à noite em celas individuais, trancadas e encerradas em galerias fechadas. Existem sistemas de alarmes contra fugas e guardas armados. A atenuação dos elementos que impedem a fuga permite classificar o estabelecimento como de segurança média. (2006, p. 256)

O condenado, portanto, será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução e ficará sujeito ao trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno, cujo trabalho será em comum dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena (CP, art. 34), cujo objetivo é a reeducação, para uma posterior reinserção social.

Regime semiaberto

O regime semiaberto deve ser cumprido em colônias agrícolas, industriais ou instituições equivalentes, onde o preso pode exercer atividades laborais. O condenado tem uma liberdade relativa, podendo sair para trabalhar ou estudar, porém, deve retornar à instituição para pernoitar.

Para Rogério Greco (2016), o cumprimento em regime semiaberto, pela Súmula nº 269 do STJ (Superior Tribunal de Justiça)², trata-se de uma admissão deste regime aos condenados a pena igual ou inferior a quatro anos, se favoráveis às circunstâncias judiciais e suas regras estão disciplinadas no artigo 35 do Código Penal.³

Regime aberto

No regime aberto, o local de cumprimento se passa nas casas de albergado ou instituições semelhantes, que oferecem um ambiente menos restritivo. Os presos vivem sob regras mínimas de controle e têm mais liberdade para se locomoverem e trabalharem, cujas penas devem ser inferiores a 4 (quatro) anos de reclusão ou detenção.

Tem como propósito incentivar a reintegração social e a ressocialização, com mínima interferência na vida do condenado.

Rogério Greco (2016), com base no artigo 36 do Código Penal⁴, leciona em sua obra Curso de Direito Penal, parte geral, que o regime aberto é uma ponte para a completa reinserção do condenado na sociedade. É um regime prisional baseado na autodisciplina e no senso de responsabilidade do condenado, de modo a permitir que ele saia para trabalhar fora do estabelecimento prisional e sem qualquer vigilância. Além disso, é permitida a frequência em curso ou outra atividade autorizada, sempre se recolhendo durante o período noturno e nos dias de folga.

² SÚMULA N. 269. É admissível a adoção do regime prisional semi-aberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais.

³ Art. 35 - Aplica-se a norma do art. 34 deste Código, caput, ao condenado que inicie o cumprimento da pena em regime semiaberto.

§1º - O condenado fica sujeito a trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar

§2º - O trabalho externo é admissível, bem como a frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior

⁴ Art. 36 - O regime aberto baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado.

§1º - O condenado deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga.

§2º - O condenado será transferido do regime aberto, se praticar fato definido como crime doloso, se frustrar os fins da execução ou se, podendo, não pagar a multa cumulativamente aplicada.

Importante salientar que, caso não haja estabelecimentos adequados à execução de pena em regime semiaberto ou aberto, o condenado pode cumprir a pena em prisão domiciliar.

Finalidade da pena privativa de liberdade

O artigo 59 do Código Penal prescreve que a pena tem caráter de reprovação e prevenção do crime, pelo fato de reprovar o mal causado ao bem juridicamente tutelado pelo Estado, bem como por prevenir a prática reiterada da conduta do agente infrator⁵ (BRASIL, 1940).

Ferrajoli (2002), traz em sua obra Direito e Razão, duas teorias que correspondem à finalidade da pena. A teoria absoluta, que comprehende a pena como castigo, reparação ou retribuição; e a teoria relativa, que entende que a pena seja uma prevenção, ou seja, um meio pelo qual tenta-se prevenir futuros delitos.

A função retributiva da pena, conforme ensina Roxim (1997, p. 81-82), “[...] já é conhecida desde a antiguidade e permanece viva na consciência dos profanos com uma certa naturalidade: a pena deve ser justa e isso pressupõe que se corresponda em sua duração e intensidade com a gravidade do delito, que o compense”. É uma função bem aceita ainda em tempos hodiernos pela sociedade, haja vista ser uma forma de compensação pelo mal causado. Cujas penas alternativas soam o aspecto de impunidade.

Por sua vez, a teoria relativa, que entende que a pena seja uma prevenção, se divide em duas: a prevenção geral, cujo objetivo é prevenir futuros delitos, não atua apenas na pessoa do condenando, mas sim em seu grupo social, de modo a desencorajar as pessoas de seu convívio a praticarem delitos semelhantes; e, prevenção especial, para a qual a pena tem a função de prevenir práticas reiteradas de crimes pelo próprio autor, na pretensão de reeducá-lo, ressocializá-lo e reinseri-lo na sociedade (GRECO, 2016).

O Código Penal brasileiro adotou uma teoria mista, através da qual a pena deve punir o autor do delito, como forma de retribuição pelo mal causado a um bem juridicamente tutelado; bem como deve prevenir práticas reiteradas de crimes.

DA SUPERLOTAÇÃO DOS PRESÍDIOS

A pena privativa de liberdade é um dos principais tipos de pena adotado pelo Código Penal brasileiro, todavia, vem enfrentado sérios problemas. Um dos principais problemas é a superlotação nos presídios, que tem sido motivo de diversas discussões no meio jurídico, principalmente pela violação massiva da dignidade da pessoa humana.

5 Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime

De acordo com os dados da 17^a edição do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, em 2022, eram mais de 832.295 pessoas no sistema prisional, 621.608 mediante prisão pena, enquanto 210.687 são presos provisoriamente aguardando julgamento, ou seja, a cada quatro pessoas presas, uma não foi julgada e ainda aguarda por uma sentença com pena definida pela justiça brasileira.

De acordo com Paiva, Honório e Stabile (2023), cinco mil cidades brasileiras têm menos moradores do que o total de presos no Brasil, sendo que 1 (um) a cada 4 (quatro) não foi ainda julgado; em outras palavras, são 832.295 pessoas presas, tendo vaga somente para 596.163.

De toda a população carcerária brasileira, 43,1% são jovens de até 29 (vinte e nove) anos de idade e 68,2%, são negros. De acordo com dados do Censo realizado em 2022, se fizesse uma comparação desses dados, seria possível observar que a população carcerária é maior do que a quantidade de moradores de 5.186 cidades espalhadas pelo Brasil (IBGE, 2022).

Levando-se em consideração todos esses dados, é possível observar que essas pessoas vivem em situações deploráveis, sem nenhuma das garantias previstas no art. 1º, III, da Constituição Federal, tais como o direito à saúde, à educação, ao lazer, a moradia, a cultura, a alimentação, enfim, aos direitos básicos e fundamentais para qualquer ser humano (BRASIL, 1988).

Expressa o art. 5º, III, da Constituição Federal que “Ninguém será submetido a tortura nem o tratamento desumano ou degradante” (BRASIL, 1988), todavia, chega ser irônico ler tal dispositivo da lei maior, uma vez que a moradia nos presídios não oferece condições mínimas de existência e dignidade, logo, gera exatamente isso – o tratamento desumano ou degradante.

Quando a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), em seu artigo 1º, transcreve que “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para como os outros em espírito de fraternidade”, está impondo que todos, sem exceção, não importa o crime praticado, deve ter seus direitos humanos preservados como qualquer outro cidadão, com o direito de viver com o mínimo da dignidade humana possível.

Como visto, a principal finalidade da pena privativa de liberdade é a reeducação e a reinserção social do indivíduo, todavia, um ser humano que vive em condições precárias de dignidade, não está apto a uma reinsersão social.

Motivo da Superlotação

Um dos motivos da superlotação dos presídios é o número altíssimo de prisões provisórias/cautelares. Dados levantados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) mostram que dos mais de 600 mil presos existentes hoje no Brasil, 250 mil são de prisões provisórias, ou seja, 40% do total de presos estão encarcerados mesmo sem terem uma sentença penal condenatória transitada em julgado. A maior parte dessas prisões são consequência da prisão em flagrante, que levam à prisões provisórias em 94,8% dos casos.

Isso faz com que o sistema prisional brasileiro enfrente uma intensa crise e diversos problemas correlacionados, em virtude do encarceramento em massa, da falta de humanização nos presídios, bem como de outras múltiplas violações ordenadas dos direitos humanos.

Diante dos dados apontados, denota-se que o Brasil, sem pormenorizar, vem descumprindo as diretrizes internacionais determinadas pela Organização das Nações Unidas (ONU), para a garantia da dignidade da pessoa humana aos encarcerados.

Morte nos presídios

Conforme Bartos (2023), cerca de 62% das mortes nas prisões brasileiras são causadas por doenças, ou seja, situações que deixam a realidade carcerária brasileira longe do alcance da efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana.

Essas mortes, na maioria das vezes, são consequência de doenças como tuberculose, pneumonia e insuficiência cardíaca. Se isso já não fosse suficiente, muitas mortes são notificadas sem o procedimento descritivo necessário, consequentemente muitas delas são detalhadas como naturais, quando na verdade ocorrem por causa diversa. Na realidade são consequência direta da negligência em relação a manutenção do sistema básico da saúde que deveria ser recorrente no interior dos presídios.

Estudo recentemente divulgado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), revelou que cerca de 62% das mortes que acontecem no interior das prisões são causadas por doenças como insuficiência cardíaca, pneumonia e tuberculose (BARTOS, 2023) e que as chances dos detentos contraírem tuberculose é 30 (trinta) vezes maior do que o resto da população, ou seja, as prisões acabam funcionando como um amplificador da tuberculose no país, o que demandaria, por parte do Estado, medidas específicas de inspeção da doença para cada unidade prisional.

Destarte, acredita-se que o Estado seja o responsável indiretamente por boa parte dessas mortes no interior dos presídios. Os indivíduos presos deveriam ter seus direitos e garantias protegidos pelo Estado, em um sistema humanitário de prisão, porém, este é o principal infrator desses direitos e garantias fundamentais.

O sistema jurídico pátrio veda a pena de morte e as penas cruéis, todavia, a realidade do sistema prisional brasileiro acaba mostrando outra realidade, levando em consideração os números de mortes e a situação cruel vivenciada nos presídios brasileiros.

Consequências da Superlotação

Como mencionado, a superlotação nos presídios brasileiros é uma realidade, e devido a isso, há um aumento na falta de higiene, comida sem qualidade, surgimento de doenças, dentre outros problemas. Isso faz com que os detentos vivam em situações deploráveis, facilitando o surgimento de ansiedade, depressões e outros problemas emocionais.

Nesse sentido, torna-se difícil a pena privativa de liberdade cumprir a sua principal finalidade, que é a reeducação e ressocialização. Que condição emocional o reeducando terá para voltar ao convívio social, tendo sido submetido a essas condições precárias de sobrevivência?

É imperioso ressaltar a saúde mental dos presos, muitos sofrem de ansiedade, crise de pânico e depressão, em decorrência das condições desumanas enfrentadas dentro dos presídios. O descaso do Estado é evidente; na maioria dos presídios os detentos não recebem amparo e, consequentemente, o processo de ressocialização se torna gradativamente mais difícil.

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ)⁶, a baixa entrada de luz, os espaços com pouquíssima ventilação, a alta taxa de umidade e a presença constante de mofo nas celas, são alguns dos fatores que contribuem para a inadequação desses espaços, que dificultam manter os presídios com o mínimo de dignidade humana, contribuído pela superlotação dos presídios. Isso, além da má alimentação dos presos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a realização da presente pesquisa e análise minuciosa dos dados colhidos, conclui-se que os presidiários, no Brasil, têm vivido em ambientes desumanizados, em condições indignas de pura insalubridade, sem a mínima estrutura, em situações precárias, desumanas, e, consequentemente acabam contraíndo inúmeras doenças em decorrência da inércia do Estado. Em muitos casos chegam até à morte, o que fere sobremaneira a dignidade da pessoa humana e todos os direitos fundamentais e garantias processuais do indivíduo, garantidos pela Constituição Federal pátria.

6 https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/10/mutirao_carceralario.pdf

Foi demonstrado no presente estudo, o problema da superlotação dos presídios, apontado as causas da deficiência no sistema carcerário brasileiro, fundamentado nos direitos fundamentais e garantias processuais inerentes a todo ser humano, determinados pela Constituição Federal de 1988, cujos quais não têm sido respeitados, na prática, pelo Estado.

Infelizmente, observa-se que ainda em tempos hodiernos estamos diante de um sistema prisional distante de ser humanitário, como deveria ser. E se o Estado não voltar um olhar atento a esta deficiência, tal situação tende a se agravar, trazendo consequências ainda mais graves.

Como mencionado no decorrer da pesquisa, um dos motivos da superlotação carcerária são as prisões provisórias, assim, pode-se concluir que a pena privativa de liberdade poderia ser substituída por penas alternativas. Isso, certamente, diminuiria sobremaneira a população carcerária, que traz consigo tantos problemas.

REFERÊNCIAS

BARTOS, Mariana Scuff Haddad. **Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional:** uma reflexão sob a ótica da intersetorialidade. Disponível em: <https://cienciasaudecoletiva.com.br/artigos/politica-nacional-de-atencao-integral-a-saude-das-pessoas-privadas-de-liberdade-no-sistema-prisional-uma-reflexao-sob-a-otica-da-intersetorialidade/18709>. Acesso em: 06/04/2025.

BLUME, Bruno André. **População carcerária:** 5 mil cidades têm menos moradores do que o total de presos no Causa para crise do sistema prisional brasileiro. Disponível em: <https://www.politize.com.br/crise-do-sistema-prisional-brasileiro-causas>. Acesso em: 09/06/2024.

BRASIL. **Código Penal.** Decreto Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

_____. **Constituição Federal da República do Brasil.** 1988.

CALVI, Pedro. **Comissão de Direitos Humanos, minorias e igualdade racial.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/noticias/sistema-carcерario-brasileiro-negros-e-pobres-na-prisao>. Acesso em: 09/06/2024.

CNJ. **MUTIRÃO CARCERÁRIO:** Raio-X do Sistema Penitenciário Brasileiro. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/10/mutirao_carcерario.pdf. Acesso em: 06/04/2025.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão** – Teoria do Garantismo Penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal**: parte geral. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

GALVÃO, Júlia. Cerca de 62% das mortes em prisões brasileiras são causadas por **doenças**. Disponível em: <https://jornal.usp.br/radio-usp/cerca-de-62-das-mortes-em-prisoes-brasileiras-sao-causadas-por-doencas/#:~:text=Segundo%20o%20Conselho%20Nacional%20de,o%20terceiro%20semestre%20de%202022>. Acesso em: 09/06/2024.

GOMES, Mayra Araújo. **A superlotação no sistema carcerário Brasileiro**: Suas causas e consequências. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/sistema-carceral-brasileiro>. Acesso em: 09/06/2024

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal** – Parte Geral. 18ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Impetus, 2016.

_____, Rogério. **Direitos Humanos, Sistema prisional e alternativas à privação de liberdade**. Brasil. São Paulo. 2011.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Documentação do Censo 2022. Rio de Janeiro: IBGE, 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 06/04/2025

PAIVA, Gustavo Honório. et al. **População carcerária**: 5 mil cidades têm menos moradores do que o total de presos no Brasil; 1 em cada 4 não foi julgado. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2023/07/20/populacao-carceraria-do-brasil-e-maior-do-que-a-populacao-de-5-mil-municios-1-em-cada-4-presos-nao-foi-julgado.ghtml>. Acesso em: 09/06/2024.

RODRIGUES, Léo. **IBGE revela desigualdade no acesso à educação e queda no alfabetismo**. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2023-06/ibge-revela-desigualdade-no-acesso-educacao-e-queda-no-analfabetismo#:~:text=Na%20faixa%20et%C3%A1ria%20entre%2018,91%2C5%25em%202022>. Acesso em: 09/06/2024.

ROXIM, Claus. **Derecho penal** – parte general. Madrid: Ed. Civitas, 1977.

SARLET Ingo. **Dignidade da Pessoa Humana e os Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010

SOUTO, Delaine Oliveira. **DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: (in)eficácia da função ressocializadora.** In: Temas atuais de Direito – Coletânea comemorativa do VI Congresso Internacional de Direitos Humanos das FIPAR. Belo Horizonte: Ed. Conhecimento, 2024.